



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 032/2025

Processo nº 537/2025

Autoria: Vereador Denizart Zazá

Ementa: Declara de utilidade pública municipal a área de marinha situada na Praia do Boião e autoriza o Poder Executivo a adotar as providências necessárias para a transferência da posse dessa área junto à União.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 032/2025, de autoria do Vereador Denizart Zazá, que propõe declarar de utilidade pública municipal a área de marinha situada na Praia do Boião e autoriza o Poder Executivo a adotar as providências necessárias para a transferência da posse dessa área junto à União.

A proposição foi regularmente protocolada sob o nº 537/2025, em 14 de fevereiro de 2025, sendo lida em plenário e encaminhada à Comissão de Redação e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e mérito.

Após a leitura em plenário, o projeto foi devidamente encaminhado à Secretaria Legislativa para inclusão em pauta, sendo baixado a esta Comissão para emissão de parecer.

O projeto é acompanhado de justificativa apresentada pelo autor, na qual são expostos os fundamentos legais e os objetivos da proposta, com destaque para a importância de o município assumir a gestão direta da área de marinha, visando à preservação ambiental, ordenamento territorial e regularização fundiária.

Encerrada a fase preliminar de tramitação, passa-se à análise da matéria em seus aspectos técnicos e jurídicos.

II. VOTO DA RELATORA:

2.1 – Inadequação jurídica na titulação de utilidade pública:

A titulação de “utilidade pública” prevista no artigo 1º da proposta revela-se inadequada sob o ponto de vista jurídico.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Lei Estadual nº 10.976/2019 disciplina os requisitos e critérios para o reconhecimento de utilidade pública no Estado do Espírito Santo. De acordo com o artigo 3º dessa lei, o título de utilidade pública pode ser concedido exclusivamente a entidades constituídas sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que desenvolvam atividades de interesse coletivo.

Dessa forma, o conceito de utilidade pública não pode ser atribuído a um terreno ou uma área geográfica desprovida de personalidade jurídica. Logo, a “área de marinha” situada na Praia do Boião não cumpre o requisito básico de ser uma entidade jurídica dotada de personalidade, o que torna inviável a declaração de utilidade pública nos moldes propostos pelo projeto.

Essa impropriedade revela um vício material na estrutura da proposta, comprometendo a regularidade jurídica da matéria.

2.2 – Vício de competência e invasão de matéria administrativa:

O projeto não se limita à mera declaração de utilidade pública, abordando questões de competência administrativa que extrapolam a função legislativa.

O artigo 4º do projeto autoriza o Poder Executivo a:

- Encaminhar solicitação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para transferência de posse;
- Firmar convênios e termos de cooperação com órgãos federais;
- Realizar a gestão, preservação e regularização fundiária da área, inclusive emitindo títulos de propriedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, segundo o qual o Legislativo não pode impor obrigações diretas ao Executivo que envolvam atos típicos de gestão e execução administrativa.

A transferência de posse de terrenos de marinha é regulada pela Lei Federal nº 9.636/1998, que atribui competência exclusiva à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para tratar da cessão, administração e alienação de bens da União.

Portanto, ao autorizar o Poder Executivo a tratar diretamente com a União e definir ações administrativas específicas sobre a área de marinha, o projeto incorre em evidente vício de competência e invasão de função executiva, ferindo a harmonia e a independência entre os poderes.

2.3 – Conflito entre o objeto e o conteúdo normativo:

O objeto do projeto — declaração de utilidade pública — não guarda coerência com o conteúdo normativo tratado nos artigos subsequentes.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A declaração de utilidade pública, por definição, destina-se a reconhecer o interesse público em uma entidade privada para viabilizar benefícios fiscais, administrativos ou jurídicos. No entanto, o projeto estende os efeitos dessa declaração para a gestão e posse de uma área de domínio da União, o que constitui matéria distinta e incompatível com o objeto declarado.

A transferência da posse de terrenos de marinha envolve competência administrativa direta da União, sendo que o município apenas poderá solicitar essa transferência mediante processo administrativo próprio junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem necessidade de declaração de utilidade pública.

Essa desconexão entre o objeto e o conteúdo normativo evidencia um vício formal na construção da proposta, tornando-a juridicamente inconsistente.

2.4 – Implicações administrativas e orçamentárias:

O projeto também cria implicações administrativas e orçamentárias para o município, uma vez que determina a realização de medidas de regularização fundiária e gestão ambiental sobre a área em questão.

Essas ações exigem estrutura operacional, orçamento específico e capacidade técnica para implementação, o que demanda previsão orçamentária e planejamento administrativo — competências que não podem ser impostas por iniciativa parlamentar, sob pena de ferir o princípio da reserva de administração.

2.5 – Conclusão:

Neste cenário, a Relatora do presente caderno entende que a matéria legislativa está prejudicada pelas seguintes razões:

1. A inadequação jurídica da declaração de utilidade pública para uma área geográfica desprovida de personalidade jurídica, em afronta à Lei Estadual nº 10.976/2019;
2. A usurpação de competência administrativa e a imposição de atribuições típicas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes;
3. O conflito entre o objeto declarado (utilidade pública) e o conteúdo normativo, configurando vício material na proposta;
4. A criação de obrigações administrativas e orçamentárias sem previsão de impacto financeiro, contrariando o princípio da reserva de administração.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça acompanha o voto da Relatora e por unanimidade, manifesta um parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2025.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

